



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03115/12*

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2011 / verificação de cumprimento de decisão

Interessados: Francisco de Andrade Carreiro / Giovana Leite Cavalcanti Olímpio

Representantes: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Fixação de prazo para envio de procedimento licitatório.

Pronunciamento em outro processo. Cumprimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00562/16**

**RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 21/08/2013, os membros deste egrégio Plenário, quando da apreciação das contas anuais relativas ao exercício de 2011, oriundas da Prefeitura Municipal de São Bentinho, proferiram o Acórdão APL – TC 00514/13, por meio do qual julgaram irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO.

Na decisão proferida, além de outras cominações, restou determinada a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Alcaldessa enviasse a esta Corte de Contas a concorrência 01/2011, a fim de que pudesse ser devidamente analisada pelo setor competente. Vejamos:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03115/12, sobre a prestação de contas do Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2011, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, em:*

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, ante a ocorrência de déficit na execução orçamentária equivalente a 2,38% da receita orçamentária arrecadada e o envio dos REOs referentes aos 4º e 6º bimestres fora do prazo;

**II) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de (a) saldo não comprovado; (b) despesas sem licitação e (c) ausência de comprovação das diárias concedidas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

**III) IMPUTAR DÉBITO** contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO no valor de R\$94.298,20 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos), sendo R\$6.351,82 (seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) referentes a saldo descoberto e R\$87.946,40 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) relativos a ausência de comprovação das diárias concedidas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva;

**IV) APLICAR MULTA** de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO (itens 2.17.1, 2.17.2, 2.17.4 e 2.17.5), com fundamento nos incisos II, III, IV e VI da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**V) ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de São Bentinho, para que envie ao TCE/PB a concorrência 01/2011, a fim de que possa ser devidamente examinada;

**VI) RECOMENDAR** à atual gestão do Município de São Bentinho adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria;

**VII) COMUNICAR** os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e

**VIII) INFORMAR** ao Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

A despeito de lhe ter sido dado conhecimento da decisão, não houve manifestação da interessada no presente processo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/12

### **VOTO DO RELATOR**

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de se encaminhar a concorrência 01/2011 para devida análise por parte da Divisão competente.

Embora a Gestora atual não tenha se pronunciado neste processo, mas, quando abordada no âmbito do exame das despesas com obras de 2012 (Processo TC 09639/13), apresentou declaração no sentido da *“inexistência nos arquivos da Prefeitura dos documentos solicitados”* relacionados à obra do Açude de Forquilha, objeto da mencionada concorrência, conforme relatório da Auditoria de fls. 5/9 daquele processo.

No mais, a Segunda Câmara, ante a origem federal dos recursos decidiu *“COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competência, quanto à obra de construção do açude público Forquilha”* - Acórdão AC2 – TC 03226/14.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida: **I - DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item V do Acórdão APL - TC 00514/13; e **II - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03115/12*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03115/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do item V do Acórdão APL - TC 00514/13, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

**I - DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item V do Acórdão APL - TC 00514/13; e

**II - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:34



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 06:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL